



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000862/2004-01
RESOLUÇÃO	1301-001.277 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de reapreciação de Recurso de Voluntário em razão do Acórdão nº 9101-006.258, de 11.02.2022 (fls. 1.198/1.210), no qual a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que de parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte e determinou o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame da ocorrência de postergação no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão da não observação da trava de 30% para fins de compensação da base negativa de períodos anteriores.

2. Reporta-se ao relatório do Acórdão nº 1301-003.761, de 19.03.2019 (fls. 562/567), para fins de contextualização até aquele momento processual:

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de CSLL relativa ao ano-calendário de 1998, em razão da verificação da compensação de saldos de prejuízo fiscal de exercícios anteriores, sem observância do limite de 30%, estabelecido pela legislação de regência (art. 58 da Lei nº 9981/95).

O contribuinte informou, após intimação, que desconsiderou a "trava de 30%" em razão de decisão liminar concedida em ação judicial.

Autuado, apresentou Impugnação aduzindo: a) que o auto de infração contraria ordem judicial; b) decadência do direito da Fazenda constituir o crédito; c) a compensação de base de cálculo negativa de CSLL deve-se reger pela legislação vigente à época de sua apuração; d) na vigência da suspensão de exigibilidade, não podem fluir juros moratórios; e) ocorreu simples postergação do pagamento do tributo, nos termos do PN-COSIT nº 02/96.

A DRJ não conheceu parte da Impugnação, em razão de concomitância com o processo judicial, e nos demais pontos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo que não houve concomitância, repisando os argumentos de sua impugnação, e pleiteando o sobrestamento do feito até o término do processo judicial.

3. A 1ª Turma decidiu por não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com a ação judicial, e, na parte conhecida, por lhe negar provimento, conforme a seguinte ementa do Acórdão nº 1301-003.761:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

No caso de tributo declarado e não pago, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é contado de acordo com o art. 173, I do CTN. Precedente vinculante do STJ, no REsp 973.733.

JUROS MORATÓRIOS.

A cobrança de juros moratórios decorre de expressa determinação legal, e não do lançamento tributário, razão pela qual não podem ser afastados, mesmo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. A Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 578/596) sob argumento de haver: (i) contradição entre os fundamentos que embasaram a manutenção da autuação pela DRJ e aqueles utilizados pela Turma embargada no que tange à regra para contagem do prazo decadencial; (ii) contradição entre o reconhecimento da compensação integral do débito lançado com estimativas quitadas mensalmente, e a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, em razão da suposta “ausência de pagamento”; e (iii) omissão quanto à necessidade de reconhecimento da extinção do suposto débito de CSLL por postergação (pagamento realizado no ano subsequente). Reprodução *ipsis litteris* da decisão da DRJ.

5. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme Despacho de 24.09.2019 do então Presidente desta Turma (fls. 675/680).

6. O contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 692/716), que foi parcialmente admitido, conforme Despacho (fls. 993/1.013), em relação a matéria “postergação na compensação de bases negativas de CSLL em excesso ao limite de 30%” e “compensação tributária como forma de atrair a incidência da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN – equivalência a pagamento”.

7. Cientificado dessa decisão, apresentou Agravo (fls. 1.021/1.034), que foi parcialmente admitido, mediante Despacho proferido pela então Presidente do CARF (fls. 1.155/1.172), em relação à matéria “impossibilidade de Inovação dos Fundamentos pelo E. CARF”.

8. A 1ª Turma da CSRF (fls. 1.198/1.210), como referido, decidiu por conhecer parcialmente do Recurso Especial. Em relação à matéria conhecida, “extinção do crédito tributário por postergação” determinou o retorno dos autos a este colegiado para exame da ocorrência de postergação. O Acórdão nº 9101-006.258 foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (recorrido e paradigmas) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSTERGAÇÃO.

De acordo com a Súmula CARF nº 36, a inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

Nesses termos, e considerando que restou demonstrado que as bases negativas utilizadas em excesso no ano objeto da autuação poderiam ter sido utilizadas em períodos futuros e anteriores ao lançamento, deve ser dado provimento parcial ao recurso para admitir, em liquidação, a imputação proporcional da CSLL postergada em razão do consumo da base negativa que foi compensada em excesso.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Mérito

10. Como relatado, a matéria trazida no Recurso Voluntário e devolvida para apreciação em razão do Acórdão nº 9101-006.258 diz respeito especificamente sobre a ocorrência de postergação no pagamento da CSLL em razão da não observação da trava de 30% para fins de compensação da base negativa de períodos anteriores.

11. Em seu Recurso Voluntário (fls. 492/505), o contribuinte alega que a própria Administração Tributária reconhece o instituto da postergação, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996; aduz ainda que em razão do princípio da continuidade das atividades empresariais, aos lucros de um período trazem consigo os resultados negativos de períodos anteriores. Aduz, que os pagamentos efetuados no ano subsequente (conforme itens 26 a 29 da impugnação) são suficientes para extinguir o crédito lançado.

12. Na peça de impugnação (cópia às fls. 446/469), a ora Recorrente informou:

26. Pois bem. Se tivesse procedido nesses moldes, recompondo os prejuízos fiscais e bases negativas acumulados, o agente fiscal teria verificado que, à data da autuação, nenhum crédito haveria para ser lançado contra a impugnante, conforme os demonstrativos em anexo.

Os valores apontados para os anos-calendário de 1998 e 2000, extraídos das respectivas DIPJ (docs. 8 e 9), discriminam as situações (i) tal como procedeu a empresa, compensando integral e

imediatamente as bases negativas apuradas até 1994, com respaldo no provimento judicial, e respeitando a trava de 30% para a compensação das bases negativas apuradas após 1995 (planilha "Conforme DIPJ" — doc. 10); e (ii) tal como deveria proceder a fiscalização, limitando a compensação a 30%, porém,

com os devidos ajustes e recomposições em todos os períodos afetados (planilha "Limitado a 30%" — doc. 11).

27. A prevalecer a indigitada limitação de 30% na compensação das bases negativas, toda a contribuição que deixou de ser paga no ano-calendário de 1998 em virtude do questionado "excesso" de compensação, foi postergada e paga em 2000.

Com efeito. Recompondo-se as bases da contribuição de cada um dos períodos subsequentes àquele em que teria ocorrido "excessos" de compensação de resultados negativos — ano de 1998, tem-se que a diferença apurada pela fiscalização neste ano (R\$ 22.872,48, cf. doc. 3) - fruto do cotejo entre (i) o total da contribuição apurada após a recomposição dos prejuízos, observando o limite de 30% para a compensação (R\$ 54.270,20, cf. planilha "Limitada a 30%") e (ii) o total da contribuição apurada pela empresa, sem a referida limitação de 30% (R\$ 31.397,71 — cf. planilha "Conforme DIPJ") -, foi paga em 2000.

28. Em 2000, ano cujos resultados também deveriam ter sido examinados pelo auditor fiscal, a impugnante apurou contribuição a pagar no valor de R\$ 2.687.822,76, e efetivamente pagou R\$ 3.714.084,76, a título de CSLL paga por estimativa, como consta em sua DIPJ (vide planilha "Conforme DIPJ" — doc. 10, e DARF's anexos — doc. 14).

A essa diferença (R\$ 1.026.262,00) deveria ser imputado o saldo resultante de contribuição supostamente paga a menor no ano de 1998 (R\$ 22.872,48) e ainda resultaria saldo credor a ser transportado para o período seguinte (2001), no montante de R\$ 1.003.389,52.

Vale dizer, considerando o valor pago a maior em 2000, a impugnante quitou toda a suposta diferença de contribuição do ano de 1998 por "excessos" de compensação de bases negativas.

Ademais, ao apurar R\$ 2.687.822,76 de contribuição devida em 2000, ao invés de R\$ 2.558.806,45 - como teria apurado se tivesse observado a limitação de 30% na compensação das bases negativas em 1998 (cf. planilha "Limitada a 30%" — doc. 11) -, a impugnante demonstrou que recolheu, em 2000, R\$ 129.016,31 a mais de contribuição social, desconsideradas as deduções.

E isso ocorreu porque, tendo a impugnante compensado integralmente, em 1998, as bases negativas apuradas até 1994 — e não paulatinamente ao longo dos anos subsequentes, observando a limitação de 30% -, no ano de 2000 acabou restando um saldo de bases negativas menor do que haveria se a impugnante tivesse observado o limite na compensação feita em 1998 (vide planilha "Movimentação Saldo Base Negativa" — doc. 13).

Com efeito, se, no ano de 1998, a impugnante tivesse compensado as bases negativas observando a limitação de 30%, teria apurado um tributo devido no valor de R\$ 54.270,20 (cf. planilha "Limitada a 30% - doc. 11), que, em face do valor apurado sem esta limitação (R\$ 31.397,71, cf. planilha "Conforme DIPJ" — doc. 10), ensejaria uma suposta diferença a menor de R\$ 22.872,48 (cf. planilha "Contribuição Social Postergada" — doc. 12).

Contudo, esta diferença (R\$ 22.872,48) foi paga pelo montante recolhido a mais em 2000 (R\$ 129.016,31), restando ainda um crédito para a impugnante no valor de R\$ 106.143,83, o que comprova a postergação (cf. demonstra a planilha "Contribuição Social Postergado" — doc. 12).

29. A auditoria fiscal deveria ter levado em consideração que o limite para a compensação das bases negativas do ano de 1998 é apenas quantitativo (30%) e que, por isto, é de rigor que a empresa pudesse aproveitar o restante desses prejuízos em períodos subsequentes (o que, como visto, geraria, no ano de 2000, contribuição devida menor).

Concluindo, o "excesso" de compensação de bases negativas em um determinado exercício, "indevidamente" deduzidos do lucro real daquele período (no caso, 1998), deve, nos termos do art. 192, § 3º do RIR/94, ser considerado na determinação da base da contribuição dos períodos-bases subsequentes.

Por essa razão, eventuais diferenças de contribuição social só poderiam ter sido lançadas "depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação .do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1.5981/77, art. 60, § 60) (RIR/94, art. 219, § 1º). Ou seja, só poderia haver lançamento de diferenças a pagar se, depois de deduzido o "excesso" de bases negativas dos anos anteriores — e todas as demais parcelas a que a impugnante tinha direito (CSLL paga por estimativa, etc.)

— ainda restasse saldo positivo de contribuição a recolher — o que não é o caso da impugnante, como demonstram as planilhas e DIPJ's anexas (docs. 8/13).

Em outras palavras, tivesse a fiscalização agido em conformidade com os arts. 193 e 219 do RIR/94 e com o Parecer COSIT nº 02196, teria verificado que toda a contribuição supostamente devida em função da compensação de bases negativas realizada acima do limite de 30% em 1998 foi paga nos anos-calendário subsequentes, especialmente em 2000. Como esse procedimento não foi observado pela fiscalização, impõe-se o cancelamento do auto de infração por absoluta inconsistência.

13. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996, esclarece sobre os procedimentos para a correta determinação do montante de imposto de renda devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou do reconhecimento de lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, *in verbis*:

[...]

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados **deve ser considerado no momento do lançamento de ofício**, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

[...]

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, **somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a**

maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, **cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais.** [...] (g.n.)

14. Os argumentos trazidos pela Recorrente são verossímeis e, se devidamente validados com base nos documentos acostados, têm o condão de alterar substancialmente ou até mesmo cancelar a exigência principal.

15. A resolução da lide depende da análise probatória para verificar se o tributo aqui exigido mediante lançamento de ofício foi extinto, com os correspondentes acréscimos legais em período posterior.

16. Por essa razão, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição ou lançadora da RFB, com base nas informações e documentos acostados ao processo pela Recorrente, execute os seguintes procedimentos:

a) Verificar se o crédito tributário lançado de ofício de CSLL, em razão da compensação de base de cálculo negativa de anos-calendário anteriores sem observância do limite de 30%, relativo ao ano-calendário de 1998, foi extinto via postergação, conforme orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996;

b) Intimar o contribuinte caso as informações constantes no processo sejam incompletas ou caso entenda ser necessária que este apresente memória de cálculo

demonstrando a extinção do crédito tributário conforme Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996; e

c) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo sobre a alegada extinção do crédito tributário via postergação.

d) Após, intime-se o sujeito passivo para, se assim desejar, se manifeste sobre as conclusões da autoridade responsável pelo procedimento de diligência.

e) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins